

EMENDA N°**(ao PLP 210/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar n. 210/2024, nos termos a seguir:

“Art. 2º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de cada exercício, será de livre aplicação, afastando-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º A desvinculação ocorrerá gradativamente durante o período estabelecido, sendo de até 5% (cinco por cento) ao ano, respeitado o limite definido no caput deste artigo. A partir do exercício de 2031, os recursos serão devolvidos gradativamente, da mesma forma, aos respectivos fundos.

§ 2º O superávit financeiro do Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965; do Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945; e do Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932; poderá ser aplicado acima do limite estabelecido no caput, desde que, exclusivamente, para suplementação das despesas com projetos estratégicos dos respectivos fundos.

§ 3º As despesas previstas no § 1º, excepcionalmente, não serão contabilizadas nos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 4º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

* C D 2 4 4 6 9 4 2 8 6 2 0 0 *

A presente emenda visa ampliar o rol de Fundos Públicos sujeitos à desvinculação, à semelhança de matérias anteriores que trataram do assunto, como as Emendas Constitucionais nº 109/2021 e nº 127/2022 e a PEC nº 66/2023, o que evidenciará uma contribuição coletiva em prol do esforço fiscal.

Considerando a relevância dos objetivos ou serviços específicos de cada fundo, a definição de um percentual limite de 25% (vinte e cinco porcento) garante a continuidade na execução orçamentária, uma vez que o superávit é utilizado como reserva em um cenário de frustração de receitas, tal como ocorreu em 2020, quando houve forte impacto negativo na arrecadação em decorrência da Pandemia COVID-19.

Ademais, o aumento acumulativo e gradativo do percentual garantirá a previsibilidade e possibilitará um planejamento financeiro e orçamentário, de modo que as reduções sejam absorvidas sem impactos na qualidade dos serviços prestados à sociedade. No caso dos Fundos das Forças Armadas, por exemplo, assegura a manutenção de serviços essenciais prestados pelas Forças, como a segurança e controle do tráfego aéreo, a segurança da navegação marítima e a fiscalização de produtos controlados.

Essas medidas possibilitarão um maior volume de recursos destinado ao abatimento da dívida pública, ao mesmo tempo em que minimizarão o impacto no atingimento dos objetivos de cada fundo.

Considerando, ainda, que o superávit dos fundos também é utilizado para lastrear as programações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária que, do contrário, deveriam ser programadas em Fontes do Tesouro, a utilização desses recursos é capaz de garantir uma redução dos gastos e traz consequências positivas para a estabilização da economia. Nesse sentido, a inclusão do § 2º se apresenta como uma alternativa para impulsionar o atingimento das metas do PAC Defesa, sem onerar os cofres públicos da União.



* C D 2 4 4 6 9 4 2 8 6 2 0 0 *

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

Deputado Federal Lucas Redecker
(PSDB/RS)

Apresentação: 17/12/2024 15:49:19.620 - PLEN
EMP 35 => PLP 210/2024
EMP n.35



* C D 2 4 4 6 9 4 2 8 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244694286200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker